



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2339295-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que são impetrantes CÉSAR RAUL ALVES PEREIRA e LETÍCIA BRANCO RIOS, Pacientes PATRICK RODRIGUES DE LIMA e PAULO RICARDO DA CONCEICAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2339295-97.2024.8.26.0000

Juízo de Origem: Plantão Judiciário da Comarca de Itapetininga

Impetrantes: César Raul Alves e Letícia Branco Rios

Pacientes: Patrick Rodrigues de Lima e Paulo Ricardo da Conceição

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3260

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO MEDIANTE FRAUDE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA GOLPES CONTRA IDOSOS. GRAVIDADE CONCRETA MODUS OPERANDI. PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de pacientes autuados em flagrante por furto mediante fraude e associação criminosa, envolvendo a prática reiterada de golpes contra idosos. A defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, primariedade de um dos pacientes e a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em avaliar a necessidade da prisão preventiva à luz da gravidade concreta dos fatos, da estruturação da organização criminosa e do risco à ordem pública, bem como a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva decorre da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo sofisticado *modus operandi* engendrado contra vítimas iludidas, que incluía o uso de tecnologia para fraudes bancárias e seleção de alvos especialmente vulneráveis. O envolvimento reiterado dos pacientes em práticas delitivas similares e a existência de indícios de estruturação criminosa indicam risco à ordem pública e inviabilizam medidas cautelares alternativas. A apreensão de cheques de elevado valor, celulares com dados de possíveis vítimas e outros elementos apontam para a necessidade da continuidade da investigação, sendo a prisão essencial para a preservação de dados e informações ainda não de todo alcançados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta e a sofisticação do *modus operandi*, com a seleção de vítimas vulneráveis e indícios de organização criminosa, justificam a prisão preventiva para resguardar a ordem pública. 2. A substituição da prisão por medidas cautelares alternativas é inviável quando há risco de reiteração criminosa e comprometimento da instrução penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, II; 312 e 313; CP, arts. 155, § 4º, II, e 288.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, HC nº 2055136-45.2023, Rel. Des. Marcelo Gordo, j. 05.04.2023@.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados César Raul Alves Pereira e Letícia Branco Rios em favor de **Patrick Rodrigues de Lima** e **Paulo Ricardo da Conceição**, contra ato do **Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Itapetininga**, consistente na decisão que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva.

Segundo a impetrante, os coactos estão presos desde o último dia

30 de outubro, em razão da suposta prática de furto mediante fraude e associação criminosa.

Alegam que decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes carece de fundamentação idônea.

Sustentam a impossibilidade de se aperfeiçoar a associação criminosa, sobretudo porque indicadas apenas duas pessoas como potenciais autores do delito.

No que toca ao crime de estelionato, defendem que sequer houve representação por parte da vítima.

De mais a mais, enaltecem que os pacientes são primários, possuem residência fixa, ocupação lícita e são pais de família, sendo [inclusive] os responsáveis pelo sustento dos menores.

Acrescentam que a liberdade dos pacientes não apresenta risco concreto à ordem pública, tampouco ao correto andamento da instrução criminal ou – ainda – para a aplicação futura da lei penal.

Assinalam que, no caso *sub judice*, a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão seria suficiente.

E, neste particular, frisam o caráter subsidiário da prisão cautelar, a ser utilizada em *ultima ratio*.

Mais. Entendem que, mesmo que venham a ser condenados ao final da marcha processual, farão jus a regime diverso do fechado, o que lança a prisão para o campo da desproporcionalidade.

Destacam, inclusive, a ausência de violência ou grave ameaça na execução do crime, o que também diminui a reprovabilidade da conduta e enfraquece a necessidade da prisão cautelar.

Postulam, destarte, a concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor dos pacientes, a fim de que [eles] permaneçam em liberdade provisória durante o restante da marcha processual (fls. 01/14).

Indeferida a liminar (fls. 157/164), a autoridade judiciária apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 167/196).

A douta Procuradoria Geral manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 201/206).

Eis a síntese do quanto importa.

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam que, no dia 30 de outubro último, os pacientes foram autuados em flagrante delito, em razão da suposta prática de furto mediante fraude e participação em associação criminosa.

Ao que consta dos autos, os pacientes e outros indivíduos se passavam por falsos entregadores de cestas de produtos alimentícios e de cosméticos.

No momento da entrega coletavam fotografias dos recebedores dos produtos, sobretudo idosos, utilizando-se de um aparelho celular com aplicativos de banco.

Apurou-se que durante a coleta de dados, faziam o reconhecimento facial das vítimas, mediante registro fotográficos e, na sequência, na posse dos dados e fotografias, movimentavam as contas bancárias delas, solicitando cartões, efetuando transações de pagamento e realizando empréstimos.

Na ocasião do flagrante, os pacientes tentaram subtrair valores pertencentes à vítima Danilo, quem conta com 68 anos de idade.

Para tanto, dirigiram-se até a residência do ofendido e, enquanto **Patrick** permaneceu dentro do automóvel, **Paulo** desembarcou e foi atendido pela vítima.

Identificou-se como entregador da Prefeitura e procurou pela pessoa do ofendido, alegando que os produtos da cesta eram para idosos.

Todavia, para efetuar a entrega precisava de uma fotografia da vítima.

Foi nessa oportunidade que o filho do ofendido se prontificou a receber a entrega, uma vez que já estava ciente do golpe aplicado, eis que seu genitor já incorrera na mesma prática em outras oportunidades.

Paulo, então, foi até o Toyota/Etios, retirou uma cesta de produtos da marca “Bauducco®” e a entregou para o filho do idoso, deixando o local em seguida.

Na ocasião, o recebedor, percebendo que se tratava de mais um

golpe, filmou as placas do veículo e acionou às autoridades.

Cientes do ocorrido, policiais civis, de posse da numeração das placas do veículo, diligenciaram pela cidade até que localizaram o Toyota/Etios, estacionado no Autoposto Trevo, localizado na Rodovia SP 127.

Os agentes constataram que os investigados estavam dentro do restaurante do posto e os abordaram.

Em revista, com **Patrick** foi localizada uma carteira contendo onze folhas de cheques já preenchidos, cujos valores, somados, ultrapassavam o montante de R\$ 100.000,00, além de cartão em nome de terceiro, comprovantes bancários, bem como três telefones celulares.

Ainda, havia no veículo Toyota/Etios, placas FJC1H88, uma cesta de produtos idêntica à que foi deixada para a vítima.

Os pacientes foram detidos e encaminhados ao DP.

A autoridade policial ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura dos respectivos autos flagranciais.

A autoridade judiciária, no desdobramento da audiência de custódia, confirmou a legalidade das autuações e, na mesma oportunidade, converteu-as em prisão preventiva (fls. 133/136 dos autos originários).

A defesa veio aos autos requerer a revogação da prisão preventiva dos coactos (fls. 150/154 dos autos originais).

Com o encerramento do inquérito policial, o ministério público ofereceu denúncia em desfavor dos pacientes, imputando-lhes os delitos previstos nos artigos 288, “caput”, e 155, §4º, inciso II, segunda figura, e IV, combinado com o §4º-B e §4º-C, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, “caput”, todos do Código Penal.

Na mesma oportunidade manifestou-se contrariamente à revogação das prisões preventivas (fls. 150/154 dos autos originais).

A autoridade judiciária, por seu turno, proferiu juízo positivo de admissibilidade da denúncia e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 184/187 dos autos originais).

A defesa apresentou resposta à acusação em favor dos pacientes (fls. 205/212 dos autos originais).

Por ora, aguarda-se designação de data para a audiência de instrução.

A ordem deve ser denegada.

De saída, importante relembrar que o aprofundamento probatório é de todo incompatível e inoportuno para esta ocasião.

Cediço que o rito célere do *habeas corpus* não comporta análise detida das evidências processuais, sobretudo quando estas ainda se encontram *in fieri*, pendentes de produção e de avaliação por parte do juízo de conhecimento.

Sobre o tema já se manifestou esta E. 13ª Câmara Criminal:

Habeas Corpus – Roubo majorado - Alegação inépcia da denúncia pela violação ao princípio do "non bis in idem"; nulidade no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial; falta de justa causa e de ser caso de trancamento da ação penal - **Impossibilidade de análise em habeas corpus de questões que demandem minudente exame de provas, em razão do seu rito sumário** - Falta de justa causa não demonstrada – Havendo denúncia que descreve um fato típico, em tese, e estando aquela amparada em elementos que demonstram a materialidade do delito e trazem indícios da autoria, não há que se falar em trancamento da ação penal - Pedido de revogação da prisão preventiva – Decisão que justifica suficientemente a custódia cautelar – Presença dos pressupostos e fundamentos para a sua manutenção – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2055136-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pirangi - Vara Única; Data do Julgamento:
05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023)

Daí que a discussão acerca da suficiência dos elementos informativos que ensejaram a denúncia e indiciam o envolvimento dos coactos em associação criminosa é de todo inoportuna para o momento.

Contudo, é fato [ao menos por ora] que os elementos informativos colhidos não permitem constatar evidente constrangimento.

Isto porque ainda que a defesa tenha ventilado a ausência de

representação das vítimas em desfavor dos denunciados, fato é que aos coactos foram imputadas condutas de furto mediante fraude e associação criminosa, tipificações que prescindem de representação.

No mais, quando da imposição da prisão cautelar dos coactos, a autoridade judiciária destacou as nuances do contexto, chamando atenção para o organizado esquema criminoso comprometido com a prática de golpes que já alcançavam número significativo de vítimas, sobretudo idosos.

Confira-se:

“(…) Os autos estão formalmente em ordem, uma vez que, lavrado o flagrante, foram colhidos os depoimentos da vítima e das testemunhas, bem como os custodiados foram devidamente cientificados de seus direitos constitucionais. Observo, ainda, que foi fornecida a devida nota de culpa, e que todos os documentos estão assinados pela autoridade policial. Além disso, ao revés do alegado, a autoridade policial permitiu o contato dos custodiados com seus familiares e advogado dentro de prazo razoável, conforme se infere do interrogatório de fls. 25/40.

Tanto que isto possibilitou que eles efetivamente contratassem o causídico que os representou durante audiência de custódia. Diante disso, presente a situação de flagrante, prevista no art. 302, II, III e IVCPP, homologo o auto de prisão e ratifico o estado de flagrância, dadas as circunstâncias em que foi detido o Indiciado.

Presentes os requisitos do art. 312 do Código de

Processo Penal, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida que se impõe, pelos fundamentos que passo a expor: A materialidade dos delitos está evidenciada pelos autos de apreensão, depoimentos colhidos e demais elementos de informação constantes do auto de prisão em flagrante.

Os indícios de autoria também são robustos, destacando-se o reconhecimento pessoal realizado pelo filho da vítima, as apreensões realizadas e as próprias confissões parciais dos indiciados. A gravidade concreta dos fatos é manifesta. Trata-se de quadrilha especializada em golpes contra pessoas idosas, grupo especialmente vulnerável.

O modus operandi é sofisticado e bem articulado, envolvendo diversos agentes com funções específicas, uso de tecnologia para fraudes bancárias e escolha proposital de vítimas idosas.

A periculosidade dos agentes é evidenciada pela reiteração criminosa - já que a mesma vítima foi alvo do grupo em três oportunidades distintas - e pela existência de lista contendo dados de diversas outras potenciais vítimas idosos. Além disso, consta que referido golpe vem sendo praticado de maneira reiterada nos idosos da cidade de Tatuí, inclusive com o mesmo veículo "Etios" usado pelos custodiados.

Neste início de cognição, a prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública, considerando: a) A gravidade concreta dos delitos; b) A reiteração criminosa demonstrada nos autos; c) A existência de associação criminosa estruturada; d) A especial vulnerabilidade das vítimas (idosos); e) O prejuízo considerável já causado às vítimas; f) A sofisticação do modus operandi; g) A existência de outros integrantes da organização ainda não identificados.

A custódia cautelar também é imprescindível para

conveniência da instrução criminal, uma vez que os indiciados, em liberdade, poderiam destruir provas (especialmente dados armazenados nos aparelhos eletrônicos apreendidos), alertar outros integrantes do grupo ainda não identificados ou mesmo intimidar as vítimas – que já demonstram intenso temor, conforme relatado nos depoimentos.

Outrossim, a prisão preventiva é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que os indiciados não possuem vínculos com a comarca, residindo em cidade distante (São Paulo/SP), o que facilitaria eventual fuga (...).

Neste ponto, anoto que PATRICK ostenta condenação criminal em segunda instância pela prática de crime de estelionato (autos nº 1513012-90.2019.8.26.0050 (fls. 92). (...)

Por fim, apesar do custodiado PATRICK ter um filho de três anos, não restou demonstrado que ele seja o único responsável pelos cuidados da criança.

Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EMPRISÃO PREVENTIVA de PATRICK RODRIGUES DE LIMA e PAULO RICARDO DACONCEIÇÃO, o que faço com fundamento nos artigos 310, II, e 312 do Código de Processo Penal.

Como se vê, a prisão dos envolvidos habilitou-se como forma e meio de se dismantelar a teia delituosa e, via de consequência, garantir o restauro da ordem pública.

Portanto, não há que se falar em decisão genérica.

Com efeito, o *fumus commissi delicti* decorre dos elementos

informativos colhidos na fase preliminar da persecução, consubstanciados pelos depoimentos dos policiais civis responsáveis pela prisão dos pacientes.

Foram estes mesmos elementos que subsidiaram o oferecimento da denúncia [e seu posterior aditamento] e o juízo positivo de admissibilidade que se seguiu.

De maneira análoga, encontra-se presente, ao menos por ora, o *periculum libertatis*. Senão vejamos.

Como bem apontado pela autoridade judiciária, os elementos informativos indiciam a existência de um coletivo de pessoas, engajado na prática de golpes patrimoniais em desfavor de vítimas idosas, mediante fraude.

Há evidências de uma certa hierarquização de funções e atividades, tudo a denotar que o contexto não se trata de uma prática ingênua ou experimental. E sim o contrário.

Há sinais claro de profissionalismo nos golpes, que sinalizam o quanto foram artilosamente pensados.

Isto porque, para além do uso de tecnologia para a prática de fraudes bancárias, em poder dos pacientes foi apreendida uma lista contendo dados pessoais e endereços de diversas pessoas idosas da cidade, em tudo a denotar que a prática se ocupava de alvos preferenciais e, especialmente, mais vulneráveis.

Os fatos, enfim, [ainda] estão todos em apuração, é certo.

Nada definitivamente acreditado.

Mas por ora é o *quantum satis* para contraindicar o restabelecimento da liberdade vindicada.

Não se pode olvidar [ainda] que em poder dos coactos foram encontrados 11 cheques de terceiros, totalizando aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor esse nada insignificante e que bem mostram o vulto do ilícito e do esquema desmantelado.

Mais a mais, noto que os pacientes foram denunciados, para além pela prática de furto mediante fraude, também pelo crime de associação criminosa. E, nesse particular, observo que os telefones celulares dos pacientes foram apreendidos e estão sendo periciados, tendo a autoridade judiciária deferido o pedido de quebra de sigilo dos dados.

Cenário assim desenhado deixa espaço para a identificação de outras iniciativas e mesmo de outras vítimas, podendo elevar [ainda mais] a reprovabilidade da conduta em detrimento dos coactos.

Circunstâncias que tornam prematura a soltura dos pacientes.

Aliás, há particularidades no enredo que estão a exigir um escrutínio mais apurado de todos os fatos, e que só a instrução

processual as irá facilitar, por agora inviabilizando qualquer antecipação de mérito, até porque o flagrante estampa um acontecimento para muito além de um episódio fortuito ou circunstancial e de somenos importância.

Para que fique ainda mais claro: a conjuntura está a evidenciar que a forma de execução do delito e os motivos aparentemente determinantes para praticá-lo apontam para a necessidade da prisão como providência útil e em conformidade para garantir o restabelecimento da ordem social.

Portanto e ao menos neste instante, a manutenção da custódia está alinhada à proporcionalidade da medida extrema.

De se ressaltar que a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, no que tange ao paciente **Paulo**, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva, sobretudo quando prolatada em conformidade com os requisitos legais.

Nesse sentido, alinham-se os seguintes julgados: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC 379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

Por outro lado, ainda que também seja primário, o paciente **Patrick** ostenta uma condenação em segundo grau [pendente de recurso] – a saber: autos nº 1513012-90.2019.8.26.0050 – justamente em

razão da prática do crime de estelionato (fls. 98 dos autos originais).

Em arremate, ainda que alegada a indispensabilidade dos cuidados dos pacientes aos seus filhos, não restou comprovado nos autos que os coactos são os únicos responsáveis pelos cuidados das crianças. E sim o contrário.

Quadratura assim desenhada fragiliza o argumento lançado pelos impetrantes acerca de imprescindibilidade de soltura dos pacientes diante das necessidades dos menores.

Enfim, o contexto sugere a insuficiência e a inefetividade na substituição da prisão por outras medidas cautelares, uma vez que incapaz de resguardar, em igual intensidade e extensão, os interesses instrumentais do processo em curso, e que só a segregação está a garantir.

Mercê do exposto, **denego a ordem.**

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator